



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO SÓCIO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CELIANE SUMIRÊ MISATO**

**ANÁLISE DA ECONOMIA TRIBUTÁRIA PERDIDA**  
**PELO NÃO USO DOS**  
**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como parte dos requisitos para obtenção do título de graduação Ciências Contábeis.

Orientador: Ari Ferreira de Abreu

Área: Contabilidade Tributária

Florianópolis

2005



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CELIANE SUMIRÊ MISATO**

**ANÁLISE DA ECONOMIA TRIBUTÁRIA PERDIDA  
PELO NÃO USO DOS  
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como parte dos requisitos para obtenção do título de graduação Ciências Contábeis.

Orientador: Ari Ferreira de Abreu

Área: Contabilidade Tributária

Florianópolis

2005

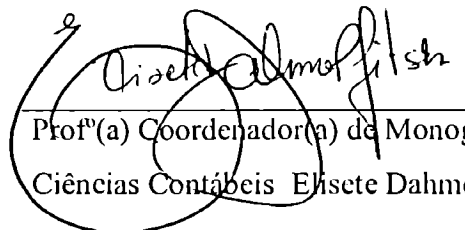
**CELIANE SUMIRÊ MISATO**

**ANÁLISE DA ECONOMIA TRIBUTÁRIA PERDIDA  
PELO NÃO USO DOS  
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

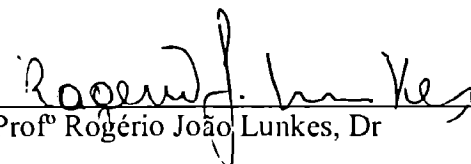
Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de graduação e aprovada em <sup>média</sup>  
6,0-----em sua forma final, pelo departamento de ciências contábeis da Universidade  
Federal de Santa Catarina.


---

Prof<sup>o</sup> Orientador Ari Ferreira de Abreu, Dr

  
Prof<sup>o</sup>(a) Coordenador(a) de Monografia do Curso de  
Ciências Contábeis Elsete Dahmer Pfitscher

Banca Examinadora:

  
Prof<sup>o</sup> Rogério João Lunkes, Dr

  
Prof<sup>o</sup> Sérgio Marian, Dr

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre ter me dado forças nesta caminhada;

ao Professor Orientador Ari Ferreira de Abreu, pela orientação, tornando possível a realização deste trabalho;

aos meus pais Chosi Misato, Teruko Misato, (*in memoriam*);

à minha filha Luana Misato Leal da Silva, pelo apoio e pelas orações;

aos meus irmãos Célia Mariê Misato Kanegusuku, Fernando Misato, Jane Haruê Misato e Ronaldo Misato pela torcida e pelo apoio;

ao Edinaldo Favareto Gonzalez, pelo apoio na realização deste trabalho;

ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, pela oportunidade de realização deste curso;

a todos os meus familiares;

e a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

## RESUMO

Após o processo de extinção da Correção Monetária e para compensar a falta de estrutura no mecanismo de indexação, o governo permitiu às empresas a remuneração dos investimentos dos sócios ou acionistas, com o crédito ou o pagamento de juros calculados sobre o valor do Patrimônio Líquido. Pelo alto custo do capital de terceiros no Brasil para o financiamento das transações empresariais. Uma alternativa que merece apreço são os recursos gerados pela própria empresa. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26-12-95, instituiu a dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio. O valor dos juros remuneratórios do capital, líquido do Imposto de Renda Retido na Fonte, pode ser imputado aos dividendos obrigatórios ou utilizado para aumento de capital da empresa. É possível que o uso da opção fiscal tenha fornecido ganhos expressivos para as empresas que tenham feito uso deste benefício. Apesar disto, grandes corporações brasileiras não estão fazendo uso absoluto deste benefício.

Palavras-chaves: 1. Juros sobre o Capital Próprio 2. Capital 3. benefício

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	8
1.2 TEMA.....	8
1.3 JUSTIFICATIVA.....	9
1.4 PROBLEMA.....	9
1.5 OBJETIVOS.....	10
<b>1.5.1 OBJETIVO GERAL</b> .....	<b>10</b>
<b>1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b> .....	<b>10</b>
1.6 METODOLOGIA.....	11
1.7 LIMITAÇÕES DESTE TRABALHO.....	12
<b>2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>14</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	14
2.2 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.....	14
<b>2.2.1 HISTÓRICO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2.2 CONCEITO</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2.3 REGRA GERAL DE INDEDUTIBILIDADE</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2.4 CÁLCULO DOS JUROS</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2.5 DEDUTIBILIDADE DOS JUROS</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2.6 CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2.7 PAGAMENTO OU CRÉDITO DOS JUROS</b> .....	<b>27</b>
<b>2.2.8 JSCP LIMITADOS A 50% DO LUCRO</b> .....	<b>28</b>
<b>3 LEVANTAMENTO</b> .....	<b>29</b>
3.1 METODOLOGIA APLICADA.....	29
3.2 AS EMPRESAS.....	29
<b>4 RESULTADOS</b> .....	<b>32</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>60</b>

## QUADRO DE SIGLAS

BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

JSCP - Juros sobre o Capital Próprio

LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real

MP – Medida Provisória

PL – Patrimônio Líquido

RIR – Regulamento do Imposto de Renda

S.A. – Sociedade por Ações

SRF – Secretaria da Receita Federal

TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo

# **1 INTRODUÇÃO**

## **1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com a extinção da Correção Monetária em 1995, no Brasil, e em busca de uma compensação pela falta de um mecanismo de indexação, o governo introduziu uma relevante alteração na legislação fiscal brasileira, concedendo às empresas mais um meio de remuneração para os investimentos dos sócios ou acionistas.

No Brasil, de forma geral, é elevado o custo de capital de terceiros para financiamento das atividades empresariais. Os Juros sobre o Capital Próprio são uma opção fiscal à disposição dos gestores para remunerar os investidores e acionistas, pelo fato de que a pessoa jurídica poderá deduzir, com efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio. O valor dos juros remuneratórios, líquido do imposto de renda, pode ser imputado aos dividendos obrigatórios ou utilizados para aumento de capital da empresa.

No caso do gestor financeiro, é primordial o conhecimento dos regulamentos e os efeitos do uso nas finanças que regem a remuneração dos sócios ou acionistas.

Com o objetivo de remunerar o capital dos sócios, foi permitida a dedutibilidade na apuração do Lucro Real dos Juros sobre o Capital Próprio.

## **1.2 TEMA**

O tema deste trabalho será a economia tributária perdida pelo não uso dos Juros sobre o Capital Próprio por algumas das grandes empresas S.A.s (Sociedade por Ações) brasileiras selecionadas de acordo com o *site* da Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo).

## **1.3 JUSTIFICATIVA**

Após o processo de extinção da Correção Monetária e para compensar a falta de estrutura no mecanismo de indexação, o governo permitiu às empresas a remuneração dos investimentos



dos sócios ou acionistas, a partir do crédito ou pagamento de juros calculados sobre o valor do Patrimônio Líquido. Tem-se o uso dos JSCP, conforme lei nº9.249/95 e alterações posteriores.

Poderá ser verificado que, mesmo com o respaldo do art. 9º da lei, na qual se encontra anexada neste trabalho, que institui a dedutibilidade, para efeitos da apuração do lucro real, das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de Juros sobre o Capital Próprio, ocorre o não uso por parte de várias empresas.

Percebe-se que o assunto tem grande importância pelo seu relevante significado no gerenciamento tanto das empresas privadas como estatais. É possível que o uso da opção fiscal tenha gerado ganhos expressivos para as empresas que tenham feito uso deste benefício.

Segundo Ness e Zani (2001, p.101), é possível que as empresas não estejam aproveitando, em sua plenitude, as oportunidades proporcionadas pelos juros remuneratórios do capital para redução da carga tributária, devido à pouca divulgação deste benefício.

#### **1.4 PROBLEMA**

No mercado das grandes empresas em que, diariamente, vultosas quantias são negociadas, a mínima porcentagem pode constituir perdas que podem envolver milhares de Reais.

Alguns benefícios na legislação, seja por motivo de desconhecimento ou qualquer outro, não são observados por muitas das grandes empresas brasileiras.

Neste sentido, tem-se o uso dos Juros sobre o Capital Próprio como alternativa de maximização de lucro, ficando o questionamento relativo ao não uso por parte de algumas corporações, e o quanto algumas empresas não estão aproveitando, em sua plenitude, as oportunidades proporcionadas pelos juros remuneratórios do capital para redução da carga tributária.

Segundo Gitman (1997, p.13-4), a gestão financeira, entre suas inúmeras atribuições, é responsável pela realização da análise e planejamento financeiro das organizações. Na sua narrativa, descreve que são funções da análise e do planejamento financeiro o uso dos dados financeiros para monitoramento da situação da empresa e determinação de aumentos ou

reduções dos financiamentos requeridos.

Para Walter (1987, p.28) "as empresas necessitam de recursos financeiros, materiais, humanos e tecnológicos". Prossegue descrevendo que "Os recursos financeiros podem ser próprios ou originados de terceiros". No Brasil, o financiamento por meio do capital de terceiros apresenta como inconveniente elevados custos financeiros. Segundo Saddi (2000), o custo financeiro Brasil está atrelado a inúmeros fatores, entre os quais o preço do dinheiro, o custo das restrições monetárias, os custos operacionais e a cunha fiscal.

Os JSCP são uma opção fiscal à disposição dos gestores da empresa para remunerar os investidores, e para geração de significativa economia tributária. Para Greco (1998, p.92), "neste contexto é que aparece a figura das opções fiscais, que serão figuras criadas pelo ordenamento, propositadamente formuladas e colocadas à disposição do contribuinte para que delas se utilize, conforme a sua conveniência". Segundo o autor a opção fiscal tem como características estarem no campo da legalidade e do desejado pelo ordenamento. Apesar disto, poderá se verificar quanto as maiores empresas da Bovespa estão deixando de usufruir do benefício e qual o montante.

## **1.5 OBJETIVOS**

### **1.5.1 OBJETIVO GERAL**

O objetivo deste trabalho é analisar quanto as maiores empresas da Bovespa estão perdendo pelo não uso dos Juros sobre o Capital Próprio.

### **1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- analisar os efeitos da dedutibilidade fiscal dos juros remuneratórios do capital na remuneração do acionista;
- mensurar o quanto as empresas estão perdendo pelo não uso ou o uso deficitário dos Juros sobre o Capital Próprio;

- demonstrar na legislação que permite o uso.
- Verificar o impacto que causa na carga tributária

## 1.6 METODOLOGIA

É a partir da pesquisa que se obtém o conhecimento. Lakatos e Marconi (1982, p.45) citam que pesquisa é uma freqüente fonte de conhecimento. “Pesquisa significa muito mais do que apenas procurar a verdade: é encontrar respostas para questões propostas, utilizando métodos científicos. Toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas.”

De acordo com Beuren (1999), monografia é um trabalho acadêmico que tem por objetivo, a partir de um tema ou problema específico, proceder a investigação sistemática.

Marcantônio, Santos e Lehfeld *apud* Beuren (1993) destacam que “a característica essencial da monografia é a forma de estudo de um tema delimitado, uma atualidade e originalidade acompanhada de contribuição importante para ampliação do conhecimento científico”. É exigido que ela seja realizada por tratamento metodológico de investigação, intenso e exaustivo, no qual não deve ser confundido com a sua extensão.

Para encontrar respostas aos questionamentos, é necessário que se utilizem métodos de pesquisa. Neste trabalho, será utilizado o método do Levantamento.

Segundo Gil (1999, p.70), as pesquisas de levantamento “se caracterizam pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se a solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para em seguida, mediante análise quantitativa, obter as conclusões correspondentes aos dados coletados”.

No que diz respeito à Contabilidade, o levantamento é estudado quando há impossibilidade de estudar detalhadamente cada objeto ou fenômeno em específico. Mesmo assim, esse tipo de estudo é de fundamental importância para a proposição de mudanças ou até saber se a direção das decisões está correta. É de grande importância no campo contábil, visto que levanta informações que podem ser úteis para estudos futuros mais específicos ou mapear a realidade

de determinada população ou amostra de empresas em relação a questões contábeis (BEUREN, 1999).

De acordo com Gil (1999, p.70), as pesquisas de levantamento:

se caracterizam pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se a solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para em seguida, mediante análise quantitativa, obter as conclusões correspondentes aos dados coletados.

A maior utilidade do levantamento é observada nas pesquisas exploratórias. Para Gil (1999), a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Portanto, esse tipo de pesquisa é realizado, sobretudo, quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Segundo Richardson *apud* Beuren (1999, p.70), afirma que a abordagem quantitativa: “caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto ao tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc.”.

Depois de feita a fundamentação do caso em questão e, posteriormente, utilizando-se a pesquisa ex-post-facto para que se possa verificar quais empresas estão fazendo uso dos Juros sobre o Capital Próprio, pois neste tipo de pesquisa são consideradas como experimentais situações que evoluíram normalmente e são tratadas como se estivessem sob controle (Gil, 1993).

## **1.7 LIMITAÇÕES DESTE TRABALHO**

- a coleta de dados se limita ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003;
- o trabalho não tem intenção de analisar profundamente cada uma das empresas, mas apenas os dados suficientes para a mensuração dos ganhos ou perdas tributárias devidos pelo uso ou não dos Juros sobre o Capital Próprio;

- as empresas analisadas são todas S.A.s (Sociedades Anônimas);
- não houve requisitos específicos para a escolha das empresas selecionadas no estudo;
- a análise se restringe aos dados coletados fornecidos pelo *site* da Bovespa

## **2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 9.249/95, uma das mais relevantes pode ser a regulada pelo seu art. 9º, que observa a dedutibilidade, para fins de determinação do lucro real, de uma remuneração do capital de risco investido na empresa por seus sócios, a título de juros sobre o capital próprio (LATORACA, 1998).

### **2.2 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

#### **2.2.1 HISTÓRICO DO JSCP**

Com a desindexação da economia em 1994 com o início do Plano Real, o governo brasileiro estabeleceu a extinção da correção monetária dos balanços das empresas a partir do ano-calendário de 1995.

O sistema de correção monetária dos balanços, permitia a exclusão dos resultados contábeis os efeitos da inflação, evitando que empresas sofressem um processo de descapitalização.

O processo de extinção da correção monetária dos balanços ocorreu sob ambiente econômico afetado por resíduo inflacionário. Uma maneira de compensar a falta de estrutura no mecanismo de indexação, o governo introduziu uma relevante alteração na legislação fiscal, permitindo às empresas a remuneração dos investimentos dos sócios ou acionistas, a partir do crédito ou pagamento de juros calculados sobre o valor do Patrimônio Líquido, juros esses refletidos nos resultados dos exercícios, como despesas financeiras, para efeito de tributação. Incluindo também uma redução da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de 12 a 18%, dependendo do valor do lucro tributável, confrontando com uma tributação de 15% sobre o pagamento ou crédito dos juros remuneratórios em questão (GOMES).

Segundo Martins et al (2001, p.234), os Juros sobre o Capital Próprio podem “funcionar como substituto das técnicas de correção monetária das demonstrações contábeis”. De acordo com o que consta na obra, “foi implementado um jogo político, para reconhecer, mesmo que parcialmente, os efeitos da inflação existente. Seu resultado foi a promulgação da Lei nº 9.249/95 , que estabeleceu a adoção dos Juros sobre o Capital Próprio para as empresas brasileiras”.

No ano de 1996 os juros, da aplicação pertencente a remuneração do Capital Próprio, ainda não eram dedutíveis para efeito de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, somente para efeito da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. A partir de 1997 que os juros passam a ser dedutíveis sobre a base de cálculo da CSLL.

Para efeito societário os Juros sobre o Capital Próprio, pagos ou creditados aos acionistas, poderão ser imputados ao valor dos dividendos obrigatórios, como forma de não descapitalizar as empresas.

Como se observa a remuneração dos sócios ou acionistas por intermédio de juros sobre o capital próprio, proporciona às empresas uma redução das despesas tributárias com IRPJ e CSLL, diferentemente da opção por distribuição de lucros ou dividendos, pelo fato destes não serem admitidos pela legislação fiscal como despesas dedutíveis. A mencionada redução da carga tributária ocorre somente nas empresas que estiverem apurando no ano-calendário o IRPJ e a CSLL pela sistemática do Lucro Real.

No pagamento ou crédito desses juros, as empresas devem proceder a retenção do Imposto de Renda na Fonte – IRRF, à alíquota de 15%, efetuando o recolhimento no prazo estabelecido na legislação em vigor.

### **2.2.2 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Segundo Soares (2001), os Juros sobre o Capital Próprio são uma forma alternativa e simplificada de aplicação do conceito de custo de oportunidade na avaliação do custo do capital próprio, embora bastante restrita. Verifica que considerar Juros sobre o Capital Próprio como despesa é uma idéia ultrapassada, argumentando que “só é lucro o que a

empresa produz acima do que seus sócios ganhariam aplicando seu capital no mercado financeiro”.

Os Juros sobre o Capital Próprio são uma opção fiscal à disposição dos gestores da empresa para remunerar os investidores. O valor dos juros remuneratórios do capital, líquido do IRRF, pode ser imputado aos dividendos obrigatórios ou utilizado para aumento do capital da empresa.

Em período anterior à lei 9.249/95, consta uma definição de Sá e Sá (1995, p.273-4):

Juros sobre capital – valor que deve representar o interesse ou compensação do capital aplicado em uma empresa e que, segundo algumas teorias, deveria ser incluído no custo de um produto; despesa figurativa que representa o valor que renderia um capital aplicado. A inclusão do valor dos JSCP como fator de custeio é bastante discutida ainda, por efeito de confissões que se estabeleceram em nossa doutrina.

Em um conceito datado de período anterior à lei 9.249/95, verifica-se a seguinte definição, conforme glossário do Itaú (2001): “JSCP – é um sistema de remuneração ao acionista alternativa ao pagamento de dividendos. A diferença reside no efeito fiscal desta medida, que dá direito a algumas dedutibilidades no cálculo do IR.”

De acordo com Iudícibus, Martins e Gelbke (200, p. 328), os Juros sobre o Capital Próprio foram verificados pela Lei 9.249/95, com o objetivo de remuneração do capital próprio, o artigo 9º da Lei 9.249/95 auxilia as empresas no sentido de dedução dos juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista, da base de cálculo do Imposto de Renda.

### **2.2.3 REGRA GERAL DE INDEDUTIBILIDADE**

Anteriormente à Lei nº 9.249/95, era aceito a teoria da atribuição de juros remuneratórios sobre o capital próprio em situações restritas. Geralmente os Juros sobre o Capital Próprio não eram admitidos como custo ou despesa operacional para fins fiscais. A regra geral da indedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio estava inserida no art. 287 do RIR/94 (aprovado pelo Decreto nº 1.041/94), com base legal do art. 49 da Lei nº 4.506/64:

“Art. 49. Não serão admitidos como custos ou despesas operacionais as importâncias



creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto do parágrafo único deste artigo”.

Segundo Soares (2001), em situações restritas, havia previsão do capital próprio. A previsão de juros sobre o capital, pagos pelas cooperativas, constante no Parágrafo Único do art. 49 da Lei nº 4.506/64 era um caso específico. Legislações específicas das empresas concessionárias de serviços públicos, como serviços de energia elétrica e telecomunicações/telefonia, também previam Juros sobre o Capital Próprio. Outro exemplo seriam os Juros sobre o Capital Próprio para empresas na fase pré-operacional.

#### **2.2.4 CÁLCULO DOS JUROS**

De acordo com HIGUCHI et al (p.73, 1999), os juros sobre capital próprio são calculados a partir da aplicação da taxa de juros de longo prazo – TJLP – sobre os valores das contas do patrimônio líquido exceto a reserva de reavaliação não realizada, ainda que capitalizada. Se o patrimônio líquido permanecer inalterado no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro, o cálculo dos juros, no encerramento do balanço anual, é simples. A dificuldade de cálculo ocorre quando houver inúmeras alterações de patrimônio líquido no decorrer do período-base porque a aplicação da taxa de juros é *pro rata* dia, (HIGUCHI, 1999).

A pessoa jurídica optante pelo lucro real trimestral poderá considerar, para a base de cálculo dos juros, o lucro líquido após a provisão para o imposto de renda, apurado em trimestres anteriores. Entretanto, se foi apurado prejuízo contábil nos trimestres anteriores, o resultado será deduzido na determinação da base de cálculo dos juros. Esse fato é devido porque os lucros ou prejuízos são permanentes.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real anual não poderá incluir na base de cálculo os juros sobre o capital próprio. O lucro apurado num determinado período-base torna-se parte da base de cálculo a partir do ano-calendário seguinte se não for distribuído.

A taxa de juros de longo prazo, divulgada pelo Banco Central, é anual, mas a fixação é trimestral. Para encontrar a taxa de juros aplicável em determinado mês, soma-se as taxas mensais.

De acordo com a legislação fiscal, os juros remuneratórios do capital próprio, pagos ou

creditados aos sócios ou acionistas devem ser registrados a débito de conta de despesa financeira, tendo como contrapartida conta de disponibilidade, no caso de pagamento imediato, ou do passivo circulante, no caso de crédito dos juros para posterior pagamento. A legislação fiscal observa que a pessoa jurídica beneficiária dos juros remuneratórios do capital próprio, pagos ou creditados por sociedade da qual seja sócia ou acionistas, deverá registrar o respectivo valor em conta de receita, no resultado, tendo em contrapartida a conta de disponibilidades ou valores a receber.

De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) os juros remuneratórios do capital próprio, pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, seja distribuição de resultado e não despesa. Então, ao contrário da forma usada pela legislação fiscal, a CVM orienta que as companhias abertas contabilizem esses juros diretamente à conta de lucros acumulados, sem que afete o resultado do exercício.

A CVM determina às companhias abertas beneficiárias dos juros sobre o capital próprio devem registrar o valor da seguinte maneira:

I – como crédito à conta de registro do investimento, quando:

- a) o investimento for avaliado pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida;
- b) nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; ou

II – como receita financeira, nos demais casos.

A CVM determina ainda que, para as companhias abertas que optem por contabilizar os juros remuneratórios do capital próprio em conta de resultado, os valores lançados como despesa financeira ou como receita financeira, no resultado do exercício, sejam revertidos, de forma que o lucro líquido ou prejuízo do exercício seja demonstrado sem sofrer os reflexos da contabilização desses juros.

Na contabilização caso a empresa seja pagadora, os juros remuneratórios do capital próprio, pagos ou creditados aos sócios ou acionistas devem ser registrados a débito de conta de despesa financeira, e sua contrapartida a conta de disponibilidade, quando do pagamento simultâneo, ou do passivo circulante, quando for crédito dos juros para pagamento posterior.

(Bol. IOB nº 51/2000, pág. 9, Temática Cont. e Balanços)

No caso de empresa beneficiária dos juros, a pessoa jurídica beneficiária dos juros remuneratórios do capital próprio, pagos ou creditados por sociedade em que seja sócia ou acionista, esse valor será contabilizado como receita financeira, no resultado, e sua contrapartida a conta de disponibilidades ou valores a receber. (Bol. IOB nº 51/2000, pág. 9, Temática Cont. e Balanços)

Os Juros sobre o Capital Próprio – JCP, de acordo com a legislação fiscal em vigor, devem ser calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, aplicável “*pro rata temporis*” sobre os saldos das contas do Patrimônio Líquido existentes no início do exercício social, levando-se em consideração as subseqüentes variações decorrentes de ingressos ou reduções, excluindo-se o resultado do próprio exercício, por ser incorporável ao Patrimônio Líquido somente ao seu final.

O pagamento ou crédito dos juros em pauta, estão limitados a 50% do lucro do exercício social, antes do registro desses juros e da provisão para as despesas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou a 50% da soma dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros, podendo se utilizar, o limite maior.

### **2.2.5 DEDUTIBILIDADE DOS JUROS**

O pagamento ou crédito dos juros é dependente da existência de lucros, com valor igual ou superior a duas vezes dos juros a serem creditados. Como dispõe o parág. 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, com nova redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, na qual o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros poderá ser calculado com base no lucro contábil do próprio período-base ou com base na soma dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros. Nos dois casos o limite é a metade do valor escolhido.

Quando a pessoa jurídica calcular o limite de acordo com o lucro líquido, a IN nº 11, de 21-02-96, manda considerar o lucro antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos juros. Por lei seria tomado o lucro líquido após a provisão para o imposto de renda e antes da dedução dos juros, ou seja, o lucro disponível para distribuição.

O lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro e antes da dedução da provisão para imposto de renda.

A IN nº 41, de 22-04-98, determinou que o valor dos juros sobre o capital próprio considerasse creditado, individualizadamente quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual. O uso do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto no que diz respeito a lucro real como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Juridicamente, para as empresas o crédito tem o mesmo valor que o pagamento. A partir disto, aquelas que debitaram juros sobre o capital próprio na conta de despesas financeiras e creditaram a conta de sócios, obtiveram direito a dedutibilidade dos juros como despesa operacional. A posterior utilização dos valores para aumento de capital não torna a despesa indedutível (HIGUCHI, 1999).

A partir de 1999, os juros sobre o capital próprio seriam indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSL, na forma do art. 14 da Lei nº 9.779, de 29-01-99, mas esse artigo foi revogado pelo art. 14 da MP nº 1.807/99.

Não houve modificações posteriores relevantes em relação ao regulamento dos juros remuneratórios do capital próprio. Somente algumas modificações tópicas podem ser destacadas.

A partir de 01.01.98 ficaram isentas de imposto de renda, os Juros sobre o Capital Próprio recebidos por fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, de acordo com art. 28, pará. 10, alínea "b", 33 e 81, todos da Lei nº 9.532/97.

Outra norma a ser destacada é o art. 3º da IN SRF nº 12/99, que reconhece a não-incidência do IRRF sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio pagos ou creditados a pessoa jurídica imune.

A pessoa jurídica poderá deduzir na determinação do lucro real, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas,

a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; RIR/1999, art. 347; e IN SRF nº 93, de 1997, art. 29).

Os juros sobre o capital social estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito, os quais terão o seguinte tratamento no beneficiário (RIR/1999, art. 347):

- no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o valor dos juros deverá ser considerado como receita financeira e o imposto retido pela fonte pagadora será considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, poderá ser compensado com aquele que houver retido, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio, ao seu titular, sócios ou acionistas;

- em se tratando de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou lucro arbitrado, a partir de 1º/1/1997, os juros recebidos fazem parte da base de cálculo do imposto de renda e o valor do imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido no período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 51). No exercício de 1996 a tributação era considerada definitiva; o valor dos juros não integrava a base de cálculo e somente era computado para efeito de determinação do adicional do imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, inciso II, e § 4º);

- na situação de pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, lucro presumido ou arbitrado, inclusive isentas, e de pessoas físicas, os juros são considerados como rendimento de tributação definitiva, ou seja, os respectivos valores não serão incluídos nas declarações de rendimentos nem o imposto de renda que for retido na fonte poderá ser compensado.

No exercício de 1996, foi dada a opção à pessoa jurídica de incorporar ao capital social ou manter em conta de reserva destinada a aumento de capital o valor dos juros, garantida a sua dedutibilidade para fins do lucro real, desde que a pessoa jurídica distribuidora assumisse o pagamento do imposto de renda fonte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 9º).

O art. 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430, de 1996, revogou esse dispositivo Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 9º). Porém, o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 41, de 1998, dispõe que a utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização

de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito à dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social.

No ano-calendário de 1996, o valor dos juros não era considerado como despesa dedutível para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL -, devendo o respectivo valor contabilizado como despesa ser adicionado para a determinação da base de cálculo da citada contribuição (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §10).

A partir de 1º/01/1997, os juros sobre o capital próprio passaram a ser dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL (Lei nº 9.430, de 1996, art. 88, inciso XXVI; Lei nº 9.779, de 1999, art. 14; e MP nº 1.807, de 1999, art. 13, atual MP nº 2.158-35, de 2001, art. 78, inciso II, alínea "h").

A variação da TJLP deve corresponder ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros, e ser aplicada sobre o patrimônio líquido no início desse período, com as alterações para mais ou para menos ocorridas no seu curso.

Deve ser observado que o lucro do próprio período-base, não deve ser computado como integrante do patrimônio líquido desse período, haja vista que o objetivo dos juros sobre o capital próprio é remunerar o capital pelo tempo em que este ficou à disposição da empresa.

De acordo com o disposto no PN CST nº 20, de 1987, o lucro líquido que servirá de base para determinação do lucro real de cada período-base deve ser apurado segundo os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado. Aduz o citado Parecer Normativo que a apuração do lucro líquido exige a transferência dos saldos das contas de receitas, custos e despesas para uma conta única de resultado, passando a integrar o patrimônio líquido, com o encerramento do período-base, mediante lançamentos para contas de reservas e de lucros ou prejuízos acumulados.

Portanto, no que diz respeito ao resultado do próprio período de apuração, este somente será computado no patrimônio líquido que servirá de base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, após a sua transferência para as contas de reservas ou de lucros ou prejuízos acumulados. Assim, nos períodos-base de 1996, havendo opção pelo regime de lucro real mensal o resultado de cada mês já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos

meses seguintes do mesmo ano, e, nos períodos-base de 1997, havendo opção pelo regime de lucro real trimestral o resultado de cada trimestre já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos trimestres seguintes do mesmo ano, mas se o regime for de lucro real anual, o resultado do ano só poderá ser computado no patrimônio líquido inicial do ano seguinte.

São juros pagos ou creditados aos acionistas ou associados dedutíveis na apuração do lucro real:

- a amortização dos juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial (RIR/1999, art. 348, I, c/c o art. 325, II, "g");

- os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até 12% ao ano sobre o capital integralizado (RIR/1999, art. 348, inciso II).

## **2.2.6 CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS**

O parágrafo único do art. 30 da IN nº 11/96 dispõe que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas devem ser registrados a débito de conta de despesa financeira.

Considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta do seu Passivo, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

Exemplo:

Suponhamos que determinada pessoa jurídica deliberasse sobre o pagamento a seus sócios de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 10.000,00.

Nesse caso, tal operação poderia ser assim contabilizada:

I - Pela apropriação dos juros a pagar:

D - Despesas Financeiras - Juros sobre o Capital Próprio (CR)

C - Juros sobre o Capital Próprio a Pagar (PC)

2 - Pelo efetivo pagamento dos juros:

D - Juros sobre o Capital Próprio a Pagar (PC)

C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC)

AC = Ativo Circulante

CR = Conta de Resultado

PC = Passivo Circulante

O parágrafo único do art. 30 da IN SRF nº11/96 verifica que a dedutibilidade na determinação do lucro real, os JSCP, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.

Isso acontece porque os JSCP foram instituídos para dar isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio em termos de dedutibilidade da remuneração. Quer dizer que ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras. Com o fim da correção monetária das Demonstrações Financeiras as diferenças se tornariam mais relevantes caso não fosse inserida a dedutibilidade dos JSCP.

Posteriormente, a IN SRF nº 93/97 verificou que somente teriam dedutibilidade fiscal os Juros sobre o Capital Próprio pagos ou creditados, não sendo dedutíveis os montantes incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital.

No ano-calendário de 1996, foi dada a opção à pessoa jurídica de incorporar ao capital social ou manter em conta de reserva destinada a aumento de capital o valor dos juros, garantida a sua dedutibilidade para fins do lucro real, desde que a pessoa jurídica distribuidora assumisse o pagamento do imposto de renda fonte (Lei no 9.249, de 1995, art. 9o, § 9o).

O art. 88, inciso XXVI, da Lei no 9.430, de 1996, revogou esse dispositivo da Lei no 9.249,



de 1995, art. 9º, § 9º). Porém, o art. 1º da IN SRF nº 41/98 dispõe que, para efeito de dedutibilidade, os juros deveriam ser registrados como despesa, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a passível exigível representativo de direito de crédito do beneficiário. Modificando entendimento anteriormente manifestado, o ato prescreveu que tal valor, líquido do IRRF, poderia ser utilizado para integralização de aumento de capital na empresa, sem prejuízo da dedutibilidade da despesa, tanto para efeito de lucro real, quanto da base de cálculo da CSL.

A CVM configurou seu entendimento sobre a natureza dos Juros sobre o Capital Próprio através do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 02/96, comparando-o aos dividendos. De acordo com o órgão, a contrapartida dos juros deveria ser contabilizada como uma distribuição de resultados, diretamente à conta de lucros acumulados.

Na Deliberação nº 207, de 13/12/96, a CVM determinou que:

“I- Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do art. 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

(...)

V - Os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.

VI – Em nota explicativa às demonstrações financeiras e às informações trimestrais (ITR's) deverão ser informados os critérios utilizados para determinação desses juros, as políticas adotadas para sua distribuição, o montante do imposto de renda incidente e, quando aplicável, os seus efeitos sobre os dividendos obrigatórios.

(...)

VIII – Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja o apurado nos termos desta Deliberação.

IX – A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da

demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício” (SOARES, 2001).

A CVM determinou na Deliberação nº 207, de 13-12-96, publicada no DOU de 27 do mesmo mês, onde determina que os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, no caso de remuneração do capital próprio devem ser contabilizados diretamente à conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício. Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma:

- crédito da conta de investimentos, se avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam formando o patrimônio líquido da empresa investida ou quando os juros recebidos já estejam incluídos no valor pago pela aquisição do investimento;
- como receita, nos demais casos.

De acordo com Higuchi e Higuchi (1999) a CVM mantém entendimento equivocado ao afirmar que os juros não são despesas e sim distribuição de resultados. Isso porque a lei permite imputar os juros nos dividendos mínimos obrigatórios. Essa imputação foi colocada para evitar a descapitalização das companhias abertas e não pode ser utilizada como base legal.

O art. 9º da Lei nº9.249/95 observa que a pessoa jurídica pode deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio. Deixar na conta Lucros Acumulados não atende a lei porque o fato gerador do imposto de renda na fonte de 15% acontece a partir do momento em que juros são pagos ou creditados aos sócios ou acionistas ou em reserva específica para aumento de capital. Creditar e debitar a conta de Lucros Acumulados na mesma data de encerramento do período-base é uma sugestão insensata.

Segundo HIGUCHI et al, (1999) a contrapartida da equivalência é excluída na apuração do lucro real enquanto o imposto de renda sobre os juros é retido a título de antecipação da empresa tributada pelo lucro real.

Alguns tributaristas entendem que os juros sobre o capital próprio são dedutíveis na determinação do lucro real, mesmo não sendo contabilizados no período-base correspondente.

mas quando escriturados como exclusão no LALUR e sejam contabilizados no período-base seguinte como ajuste de exercício anterior.

A contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Quando não há a contabilização dos juros não há despesa incorrida. A diferença destes com os juros sobre empréstimo de terceiro é que neste há despesa incorrida, mesmo os juros sendo capitalizados somente no pagamento.

## **2.2.7 PAGAMENTO OU CRÉDITO DOS JUROS**

O art. 88 da Lei nº9.430/96 revogou o parágrafo 9º do art. 9º da Lei nº 9.249/96, que dava opção à pessoa jurídica, ao invés de pagar ou creditar os juros aos sócios ou acionistas, conservar o valor dos juros na conta de reserva destinada ao aumento de capital ou aumentar o capital social. A partir disso, o art. 30 da IN nº93/97 observa que:

“Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social os juros sobre o capital próprios pagos ou creditados aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, descabendo a dedutibilidade nos casos em que sejam incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital.”

As empresas que não optarem pela distribuição da totalidade dos juros, efetuarão o crédito dos juros na conta dos sócios ou acionistas e aumentar o capital com subscrição em dinheiro ou créditos. Não deverão escriturar os juros diretamente na conta de reserva para aumento de capital.

Mesmo com a revogação do parágrafo 9º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, o disposto no art. 30 da IN nº 93/97 não há base legal para dizer que os juros da conta de reserva para aumento de capital são indedutíveis. Se o imposto de renda na fonte à alíquota de 15% foi pago tempestivamente, não importa a forma de escrituração contábil. Para a Receita Federal a forma de escrituração das operações é de livre escolha das empresas, seguindo a boa técnica contábil e não altere o pagamento dos tributos (PN nº 347/70).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) verifica que os juros remuneratórios do capital próprio, pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, sejam distribuição de resultado. Ao

contrário do que ocorre na legislação fiscal, a CVM exige a contabilização dos juros diretamente na conta de lucros acumulados, sem a influência no resultado do exercício.

#### **2.2.8 JSCP LIMITADOS A 50% DO LUCRO**

Quando uma empresa considera os Juros sobre o Capital Próprio pagos com base no lucro, dividirá o lucro em duas partes, a primeira com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a outra com tributação diferenciada sobre os JSCP. Desta forma, metade do lucro será tributada normalmente e outra metade pelo Imposto de Renda Retido na Fonte.

### **3 LEVANTAMENTO DOS DADOS**

#### **3.1 METODOLOGIA APLICADA**

Para o desenvolvimento deste trabalho, inicialmente fez-se uma pesquisa no *site* eletrônico da Bovespa para uma consulta entre algumas das empresas S.A.s do Brasil.

No processo seletivo dessas empresas foi considerado a posição da capitalização bursátil das empresas com ações negociadas na Bovespa, ou seja, de acordo com a cotação do valor em bolsa de cada empresa. Foi encontrado através do *link* “mapa do *site*” e na sequência: “mercado de renda variável” e “capitalização bursátil mensal”.

A partir das demonstrações financeiras do exercício relativo a 2003 de cada uma das empresas, fez-se a coleta de dados para a obtenção dos meios necessários possibilitando a análise de quantas empresas deste grupo estão fazendo uso dos Juros sobre o Capital Próprio e os que, por sua vez, tiveram perda tributária.

#### **3.2 AS EMPRESAS**

O valor de uma empresa está diretamente ligado ao seu potencial de rentabilidade, isto é, como ela investe seus recursos, ou também pela forma com que é financiada. Na gestão financeira das corporações uma importante fonte de financiamento são os recursos gerados pela própria empresa. Será visto a seguir que grande parte das empresas não usufrui plenamente dos benefícios dos Juros sobre o Capital Próprio, gerando grandes perdas para as mesmas.

Através dos dados coletados das empresas, pôde-se analisar contabilmente o quanto cada uma destas tiveram ou não de perdas tributárias.

A coleta de dados foi feita utilizando valores encontrados no site da Bovespa de acordo com alguns procedimentos que estarão sendo especificados em seguida.

Para a obtenção dos valores de JSCP ou de dividendos pagos, utilizou-se o *link* “Informações por empresa” no quadro do Demonstrativo da “Evolução do Capital Social”, e através das

“Demonstrações Financeiras Padronizadas”, ambos encontrados no site da Bovespa.

A transcrição dos valores que cada uma das empresas pagaram como Juros sobre o Capital Próprio ou os dividendos remuneratórios do capital próprio, ambos calculados multiplicando-se o valor das ações ordinárias (ações que dão direito a voto) ou preferenciais (ações sem direito a voto) com a quantidade de ações, encontrando assim o valor dos Juros sobre o Capital Próprio pagos ou os dividendos, quando for o caso, também o valor que a empresa poderia ter pago de JSCP.

As descrições a seguir são relativas aos valores encontrados na planilha anexada neste trabalho.

Os valores de “lucros” foram transcritos de “Resultado antes da tributação/participações” da Demonstração do Resultado do Exercício e “lucros + reservas” do Passivo da conta “Reservas de Lucros”.

O valor do “PL Médio” foi encontrado a partir da média entre o “PL 2002” e “PL 2003”, esses dois últimos encontrados a partir da consulta feita no Balanço Patrimonial das Demonstrações Financeiras Padronizadas exibidos no site da Bovespa.

O “JSCP PL” é o produto da Taxa de Juros de Longo Prazo (no valor de 0,09167 % relativo a dezembro de 2003) com o “PL Médio”.

O “JSCP Lucro” ou Juros sobre o Capital Próprio propriamente dito, é encontrado a partir de 50% do maior valor entre o Resultado antes da tributação/participações ou o de reservas de lucros.

A “Perda Tributária” refere-se a valor que a empresa economizaria caso usasse plenamente o benefício; é calculada sobre o valor dos Juros sobre o Capital Próprio incidindo com a diferença entre 34% relativo ao IRPJ e 15% ao IRRF (aquela alíquota considera o IRPJ, com alíquota de 25%, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com 9%).

O “Valor Desperdiçado” ou valor que uma empresa deixa de economizar ao usar parcialmente o valor referente a JSCP, é determinado através da diferença entre o valor de JSCP e o valor realmente pago pela empresa referente a JSCP.

Neste trabalho foi verificado que grande parte das empresas analisadas não utilizaram

plenamente o benefício fiscal dos Juros sobre o Capital Próprio, sendo que, muitas delas, fez uso parcial deste benefício, gerando valores expressivos de “perdas tributárias” desnecessários.

#### 4 RESULTADOS

Abaixo estão as descrições do cálculo de uso dos JSCP nas empresas em análise.

<b>Banco Itaú Holding Financeira S.A.</b>	O Itaú poderia pagar R\$1.580.735.048,21 de JSCP, mas pagou apenas R\$ 29.833.324,40 correspondendo esse valor a 1,90% do que ela poderia ter pago, se ela deduzisse o primeiro valor economizaria R\$300.339.659,16 mas ao usar o segundo ela desperdiçou R\$ 294.671.327,52 daquele valor correspondendo a 18,6% do total. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 5.668.331,64, isso representa um percentual de 0,39% do total dentre as empresas em estudo.
<b>Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás</b>	A Petrobrás pagou R\$ 4.687.041,71 como JSCP correspondendo a 30,3% do total, mas poderia ter pago R\$ 15.452.868,50 . Se ela deduzisse o último valor estaria economizando R\$ 2.936.045,02, mas ao optar pelo primeiro ela desperdiçou R\$ 2.045.507,09 daquele valor correspondendo a 13,2% do total. Se a empresa pagasse os dividendos pagos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 1.366.415,26 correspondendo a 8,8%, sem pagar nada a mais do que pagou, diminuindo um pouco mais o valor do imposto. Para aproveitar plenamente do benefício, ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP e também contabilizado como aumento de capital pela incorporação de JSCP o valor de R\$ 9.399.411,53 esse aumento correspondente a 60,8% do total. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 890.537,92, isso representa um percentual de 0,06%



	do total dentre as empresas.
<b>Cia Bebida das Américas - Ambev</b>	<p>A Ambev poderia pagar R\$874.997.472,61 de JSCP mas pagou apenas R\$ 201.715.169,71 valor relativo a 23,1% do total. Se ela deduzisse o primeiro valor economizaria R\$166.249.519,80, porém ao optar pelo segundo ela desperdiçou R\$ 81.432.960,20 daquele valor, sendo esse relativo a 14,6% do total de JSCP. Caso essa empresa optasse por pagar os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 643.233.492,13 relativo a 73,5% desse total, sem pagar nada a mais do que pagou, diminuindo um pouco o valor do imposto. A empresa poderia aproveitar plenamente o benefício, além de pagar os JSCP, contabilizando os dividendos como JSCP, poderia ter contabilizado para aumento de capital pela incorporação de JSCP o valor de R\$ 231.763.980,48 referente a 26,5% do total. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 38.325.882,25, isso representa um percentual de 2,63% do total dentre as empresas.</p>
<b>Telecomunicações de S. Paulo S.A. - Telesp</b>	<p>A Telesp teria como alternativa o pagamento de R\$ 4.489.099.999,82 como JSCP, porém efetuou como pagamento apenas R\$ 642.820.866,30 sendo esse relativo a 14,3% do total. Se ela fizesse a dedução do primeiro valor pouparia R\$ 852.928.999,96, entretanto, ao fazer uso do segundo ela desperdiçou R\$ 730.793.035,37 daquele valor, sendo relativo a 16,3%. Se a empresa pagasse os dividendos como Juros sobre o Capital Próprio, o valor deste poderia ser cotado a R\$ 3.176.470.587,50 correspondente a 70,8%, sem desembolsar nada a mais por isso, reduzindo o valor do imposto. A empresa poderia</p>

	<p>ter usufruído o benefício em sua totalidade, se contabilizasse os dividendos como Juros sobre o Capital Próprio e o registro de aumento de capital pela incorporação de Juros sobre o Capital Próprio o valor de R\$ 1.312.629.412,32 relativo a 29,2%. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 122.135.964,60, isso representa um percentual de 8,37% do total dentre as empresas.</p>
<p><b>Banco Bradesco S.A.</b></p>	<p>O Bradesco poderia ter optado pelo pagamento de R\$ 3.269.107.500,00, porém pagou apenas R\$ 203.847.147,44 representando 6,2% do total. Caso ela deduzisse o primeiro valor, estaria economizando R\$ 621.130.425,00, mas ao escolher o segundo ela desperdiçou R\$ 582.399.466,99 daquele valor, sendo esse relativo a 17,8%. Ela poderia usar o total do benefício, além de pagar os JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 3.269.107.500. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 38.730.958,01, isso representa um percentual de 2,65% do total dentre as empresas.</p>
<p><b>Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer</b></p>	<p>A Embraer poderia pagar R\$ 722.379.500,00 de JSCP, porém pagou apenas R\$ 261.960.045,29 relativo a 36,3% do total de JSCP. Se ela contabilizasse o primeiro valor economizaria R\$ 137.252.105,00, mas ao usar o segundo, ela desperdiçou R\$ 87.479.696,39 daquele valor, referente a 12,1% do total. Ela deveria, além de pagar os JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 722.379.500,00. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 49.772.408,61, isso representa um percentual de 3,41% do total dentre as empresas.</p>

<p><b>Gerdau S.A.</b></p>	<p>A Gerdau poderia pagar R\$ 1.017.970.607,72 em JSCP, mas efetuou o pagamento de apenas R\$ 393.311.307,56 que corresponde a 38,6% do total de JSCP. Se ela contabilizasse o primeiro valor, economizaria R\$ 193.414.415,47, porém ao optar pelo segundo, ela deixou de ganhar R\$ 118.685.267,03 daquele valor, relativo a 11,7% do total. Para que ela pudesse usufruir plenamente o benefício, ela deveria, além de pagar os JSCP, registrar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 1.017.970.607,12. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 74.729.148,44, isso representa um percentual de 5,12% do total em relação às demais empresas.</p>
<p><b>Telemar Participações S.A.</b></p>	<p>A Telemar poderia pagar R\$ 4.086.362.465,00 como JSCP, porém efetuou o pagamento de apenas R\$ 466.875.058,04 correspondendo a 11,4% do total. Caso ela deduzisse o primeiro valor, economizaria R\$ 776.408.868,35, mas ao optar pelo segundo, ela perdeu R\$ 687.702.607,32 daquele valor, sendo esse relativo a 16,8%. Se a empresa pagasse os dividendos na forma de JSCP ela pagaria no valor de R\$ 408.726.315,62 representando 10% do total. Se ela quisesse usufruir todo o valor que o benefício proporciona, ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital no valor de R\$ 3.677.636.149,38 correspondente a 90 %. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 88.706.261,03, isso representa um percentual de 6,08% do total em relação às demais empresas.</p>

<p><b>Telemar Norte Leste S.A.</b></p>	<p>A Telemar poderia pagar R\$ 985.896.900,89 de JSCP, mas pagou R\$ 918.235.801,78 correspondendo a 93,1% do total de JSCP. Caso ela contabilizasse o primeiro valor, economizaria R\$ 187.320.411,17, mas ao usar o segundo, ela desperdiçou R\$ 12.855.608,83 daquele valor correspondendo ao percentual de 1,3%. Se ela quisesse aproveitar plenamente o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP registrar um aumento de R\$ 831.865.322,60 referente a 84,4% do total. Se a empresa pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os contabilizaria como JSCP no valor de R\$ 154.031.578,29 correspondendo ao percentual de 15,6%, sem desembolsar nada mais do que desembolsou, também economizando mais de imposto. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 174.464.802,34, isso representa um percentual de 11,95% do total em relação às demais empresas.</p>
<p><b>Itausa Investimentos Itaú S.A.</b></p>	<p>A Itausa poderia pagar R\$ 1.973.197.500,00 de JSCP, mas pagou apenas R\$ 621.387.077,83 correspondendo ao percentual de 0,6% do total. Se ela registrasse o primeiro valor, economizaria R\$ 374.907.525,00, mas ao usar o segundo, ela desperdiçou R\$ 256.843.980,21 daquele valor, correspondendo a 13%. Caso ela quisesse aproveitar todo o valor possível, ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 1.973.197.500,00. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 118.063.544,79, isso representa um</p>

	percentual de 8,09% do total em relação às demais empresas.
<b>Aracruz Celulose S.A.</b>	Esta empresa não usou JSCP, apenas dividendos. Ela poderia pagar R\$ 673.031.500,00. Caso ela deduzisse esse valor, economizaria R\$ 127.875.985,00. Se a empresa quisesse aproveitar todo o benefício dos JSCP ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 248.724.158,93 correspondente a 37% do total. Se a empresa pagasse os dividendos na forma de JSCP ela os contabilizaria como JSCP no valor de R\$ 424.307.341,07 referente a 63% do total, sem desembolsar nada mais do que desembolsou, também economizando mais de imposto.
<b>Souza Cruz S.A.</b>	A Souza Cruz poderia pagar R\$ 488.081.482,90 de JSCP, mas pagou R\$ 158.964.965,80 correspondente a 32,6% do total. Se ela registrasse o primeiro valor, economizaria R\$ 92.735.481,75, mas ao usar o segundo, ela desperdiçou R\$ 62.532.138,25 daquele valor referente a 12,8% do total. Se a empresa pagasse os dividendos na forma de JSCP pagaria R\$ 740.812,27 referente a 0,2% do total. Caso ela quisesse aproveitar todo o valor possível, ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 487.340.670,63 referente ao percentual de 99,8% do total. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 30.203.343,50, isso representa um percentual de 2,07% do total em relação às demais empresas.

<p><b>Cia Vale do Rio Doce</b></p>	<p>Esta empresa não pagou dividendos. Pagou apenas R\$ 1.958.337.642,24 de JSCP, mas poderia ter pago R\$ 4.319.787.000,00 de JSCP correspondendo a um percentual de 45,3% do total. Registrando o segundo valor ela economizaria R\$ 820.759.530,00, mas ao usar o primeiro ela desperdiçou R\$ 448.675.377,97 daquele valor correspondendo a 10,4% do total. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível, ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 4.319.787.000,00. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 372.084.152,03, isso representa um percentual de 25,49% do total em relação às demais empresas.</p>
<p><b>CIA Siderúrgica Nacional - Sid Nacional</b></p>	<p>A empresa poderia ter pago como JSCP R\$ 1.022.894.524,79, mas pagou R\$ 982.084.049,57 correspondendo ao percentual de 96% do total de JSCP. Caso ela optasse pelo primeiro valor teria um economia de R\$ 194.349.959,71, contudo ao usar o segundo, ela desperdiçou R\$ 7.753.990,29 daquele valor correspondendo a 0,8% do total. Se ela pagasse os dividendos como forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 2.220.136,42 correspondendo a apenas 0,2% do total, sem desembolsar nada mais do que pagou, e economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 1.020.674.388,37 referente a 99,8% de JSCP. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 186.595.969,42, isso representa um percentual de</p>

	12,78% do total em relação às demais empresas
<b>Cia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar</b>	A empresa poderia pagar R\$ 219.561.000,00 de JSCP, caso ela deduzisse esse valor economizaria R\$ 41.716.590,00. Se ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 64.508.120,29 correspondendo a 29,4% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar o total do benefício ela deveria além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, contabilizar um aumento de capital de R\$ 155.052.879,71 correspondendo a 70,6% do total de JSCP.
<b>Banco do Brasil S.A.</b>	o Banco do Brasil poderia pagar R\$ 2.709.617.650,63 como JSCP, mas pagou apenas R\$ 829.027.301,26, esse correspondendo a 30,6% do total de JSCP. Caso ela deduzisse o primeiro valor, economizaria R\$ 514.827.353,62, mas ao usar o segundo ela desperdiçou R\$ 357.312.166,38 daquele valor, correspondendo a 13,2% do total. Se ela quisesse usufruir de todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 2.709.617.650,63. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 157.515.187,24, isso representa um percentual de 10,79% do total em relação às demais empresas
<b>Banco Amazônia S.A.</b>	a Amazônia poderia pagar R\$ 196.652.500,00 de JSCP, mas não usou nada do benefício. Se ela deduzisse esse valor estaria economizando R\$ 37.363.975,00. Se ela pagasse JSCP em vez de dividendos, ela os declararia como JSCP no valor

	de R\$ 11.206.175,76 correspondendo a um percentual de 6,7% do total de JSCP. Para aproveitar plenamente do benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 183.468.763,81 relativo a 93,3% do total.
<b>AGF Brasil Seguros S.A.</b>	a AGF Brasil poderia pagar R\$ 15.400.000,00 em JSCP, mas não usou nada do benefício. Caso ela deduzisse tal valor economizaria R\$ 2.926.000,00. Se ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 5.831.016,31 correspondendo ao percentual de 37,9% do total de JSCP. Se porventura ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 9.568.983,69 relativo a 62,1% do total.
<b>Dana-Albarus Ind. Com. S.A.</b>	a Albarus poderia pagar em JSCP o valor de R\$ 74.722.000,00. Se ela deduzisse esse valor economizaria R\$ 14.197.180,00, porém devido ao não uso dos JSCP, ela desperdiçou tal valor relativo a 19% do total. Caso ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, eles seriam declarados como JSCP de valor R\$ 20.117.032,94 correspondendo a um percentual de 26,9% do total de JSCP. Para aproveitar todo o valor possível e contabilizando os dividendos como JSCP no valor de R\$ 95.871.985,89 correspondendo a 11% do total de JSCP, registraria um aumento de capital de R\$ 54.604.967,06 relativo a 73,1%.
<b>Siderúrgica J.L. Alipert S.A.</b>	a Alipert poderia pagar R\$ 5.122.500,00 em JSCP.



	<p>Caso ela deduzisse tal valor estaria economizando R\$ 973.275,00, porém esse valor foi desperdiçado devido ao não uso dos Juros sobre o Capital Próprio. Se os dividendos fossem pagos como JSCP, seriam declarados como tal com valor de R\$ 3.305.622,04 relativo ao percentual de 64,5% do total de JSCP. Se a empresa fizesse uso pleno do benefício e contabilizando os dividendos como JSCP, haveria um aumento de capital de R\$ 1.816.877,96 correspondendo ao percentual de 35,5% do total.</p>
<p><b>Avipal S.A. – Avicultura e Agropecuária</b></p>	<p>a Avipal poderia ter pago JSCP no valor de R\$ 13.078.000,00. Ao deduzir tal valor ela estaria economizando R\$ 2.484.820,00, mas tal valor foi desperdiçado devido ao não uso dos JSCP. Se ao invés de dividendos os mesmos fossem pagos como JSCP, seriam declarados com o valor de R\$ 2.766.261,06 relativo a um percentual de 21,2% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar plenamente todo o valor possível, ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrando um aumento de capital de R\$ 10.311.738,94 correspondendo a 78,8% do total .</p>
<p><b>Bahema S.A.</b></p>	<p>a empresa Bahema poderia pagar R\$ 3.941.000,00 em JSCP. Se ela deduzisse esse valor estaria economizando R\$ 748.790,00, valor esse desperdiçado devido ao não uso dos JSCP. Para aproveitar todo o valor possível, ela poderia contabilizar os dividendos como JSCP no valor de R\$ 109.298,45 correspondendo a 2,8% de JSCP, tendo um aumento de capital de R\$ 3.831.701,55 relativo a 97,2% do total de JSCP.</p>

<p><b>Banco do Estado de S. Paulo - Banespa</b></p>	<p>o Banespa poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 875.224.500,00. Na dedução de tal valor ela estaria economizando R\$ 166.292.655,00, valor esse desperdiçado pelo não uso dos JSCP. Para aproveitar plenamente o benefício, ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, com um aumento de capital de R\$ 779.352.514,11 correspondendo a 89% do total de JSCP.</p>
<p><b>Bardella S.A Ind. Mecanicas</b></p>	<p>a empresa Bardella poderia pagar R\$ 9.657.500,00 relativo aos JSCP. Na dedução desse valor ela economizaria R\$ 1.834.925,00, valor que foi desperdiçado pelo não uso dos JSCP. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP no valor de R\$ 5.221.385,61 correspondendo a 54,1% de JSCP, registrando um aumento de capital de R\$ 4.436.114,39 correspondendo a 45,9% de JSCP.</p>
<p><b>Brazil Realt S.A. Emp. Participações</b></p>	<p>a empresa Brazil Realt poderia pagar os JSCP no valor de R\$ 66.766.500,00. Caso ela fizesse a dedução desse valor ela economizaria R\$ 12.685.635,00, valor esse desperdiçado pela não aplicação dos JSCP, observado um aumento de capital de R\$ 66.317.440,42 correspondendo a 99,3% de JSCP. Para aproveitar todo o valor possível, ela poderia contabilizar os dividendos como JSCP no valor de R\$ 449.059,58 correspondendo a 0,7% de JSCP.</p>
<p><b>BRB Banco de Brasília S.A.</b></p>	<p>o BRB Banco poderia pagar R\$ 39.739.500,00 relativo a JSCP, mas pagou apenas R\$ 2.800.000,01 correspondendo a 7% do total de JSCP. Se ela</p>

	<p>deduzisse o primeiro valor, economizaria R\$ 7.550.505,00, mas ao usar o segundo ela desperdiçou R\$ 7.018.505,00 daquele valor correspondendo a 17,7% de JSCP. Se ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 697.647,05 correspondendo a 1,8% de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 39.041.852,95 correspondendo a 98,2% de JSCP . A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 532.000,00, isso representa um percentual de 0,04% do total em relação às demais empresas</p>
<b>Caraíba Metais S.A</b>	<p>a Caraíba poderia pagar R\$ 85.672.000,00 como JSCP. Se ela fizesse a dedução desse valor economizaria R\$ 16.277.680,00, valor desperdiçado pelo não uso dos JSCP, verificando um aumento de capital de R\$ 69.118.403,56 correspondendo a 80,7% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP R\$ 16.553.596,44 correspondendo a 19,3% de JSCP.</p>
<b>Cia Fiação Cedro Cachoeira</b>	<p>a Cedro Cachoeira poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 30.742.000,00. Porém não pagou nada referente a JSCP, deixando de economizar R\$ 5.840.980,00, valor também desperdiçado pela não aplicação dos JSCP, observando um aumento de capital de R\$ 24.122.626,25 correspondendo a</p>

	<p>78,5% de JSCP. Se ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 6.619.373,75 correspondendo a 21,5% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, economizando um pouco mais de imposto.</p>
<p><b>Cia de Gás de São Paulo – Comgás</b></p>	<p>a Comgás poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 49.088.500,00. Se ela deduzisse esse valor economizaria R\$ 9.326.815,00, valor também desperdiçado pelo não uso dos JSCP, verificando um aumento de capital de R\$ 19.141.439,68 correspondendo a 39% do total de JSCP. Caso ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 29.947.060,32 correspondendo a 61% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, economizando um pouco mais de imposto.</p>
<p><b>Cia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas</b></p>	<p>a Coteminas poderia pagar R\$ 179.203.000,00 relativo a JSCP. Deduzindo esse valor ela estaria economizando R\$ 34.048.570,00, valor desperdiçado devido ao não uso dos JSCP. Se ela pagasse os dividendos em forma de JSCP, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 62.364.087,32 correspondendo a 34,8% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 116.838.912,68 correspondendo a 65,2% do total de JSCP.</p>

<p><b>CPFL Geração de energia S.A</b></p>	<p>a CPFL poderia pagar JSCP no valor de R\$ 3.363.000,00. Ao deduzir esse valor ela estaria economizando R\$ 638.970,00, valor desperdiçado pelo não uso dos JSCP. Caso ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, aqueles seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 4.643.506,64 correspondendo a 13,8% do total de JSCP, sem desembolsou nada a mais do que desembolsou. Para aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrando um aumento de capital de R\$ 2.898.649,34 correspondendo a 86,2% do total de JSCP.</p>
<p><b>Dixie Toga S.A</b></p>	<p>a Dixie Toga pagaria como JSCP o valor de R\$ 18.589.500,00. Deduzindo tal valor ela estaria economizando R\$ 3.532.005,00. Se houvesse o pagamento dos JSCP ao invés de dividendos, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 10.358.653,94 correspondendo a 55,7% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou. Para que ela pudesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 8.230.846,06 correspondendo a 44,3% do total de JSCP.</p>
<p><b>Ecisa Engenharia Com. e Ind. S.A</b></p>	<p>a Ecisa poderia pagar JSCP no valor de R\$ 3.842.374,00 em JSCP, mas pagou um pouco menos, apenas R\$ 3.438.492,00 correspondendo a 89,5% do total de JSCP. Se ela deduzisse o primeiro valor, economizaria R\$ 730.051,06, mas ao usar o segundo, ela desperdiçou R\$ 76.737,58 daquele valor correspondendo a 2% do total de</p>

	<p>JSCP. Se ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 1.833.670,59 correspondendo a 47,7% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 2.008.703,41 correspondendo a 52,3% do total de JSCP. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 653.313,48, isso representa um percentual de 0,04% do total em relação às demais empresas</p>
<p><b>Centrais Elétricas Bras. S.A – Eletrobrás</b></p>	<p>a Eletrobrás poderia pagar R\$ 9.954.463.000,00 relativo a JSCP. Deduzindo tal valor ela estaria economizando R\$ 1.891.347.970,00. Se houvesse o pagamento dos JSCP ao invés de dividendos, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 527.588.732,79 correspondendo a 5,3% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou. Caso ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 9.426.874.267,21 correspondendo a 94,7% do total de JSCP.</p>
<p><b>Embratel Participações S.A</b></p>	<p>a Embratel poderia pagar R\$ 1.300.444.500,00 relativo a JSCP. Deduzindo tal valor ela estaria economizando R\$ 247.084.455,00. Se houvesse o pagamento dos JSCP ao invés de dividendos, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 101.338.400,95 correspondendo a 7,8% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que</p>

	<p>desembolsou. Caso ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 1.199.106.099,05 correspondendo a 92,2% do total de JSCP.</p>
<p><b>Espírito Santo Centrais Elétricas S.A</b></p>	<p>a Espírito Santo poderia pagar R\$ 140.380.500,00 relativo a JSCP. Ao deduzir tal valor ela estaria economizando R\$ 26.672.295,00. Caso houvesse o pagamento dos JSCP ao invés de dividendos, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 52.824.105,63 correspondendo a 37,6% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou. Caso ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 87.556.394,37 correspondendo a 62,4% do total de JSCP.</p>
<p><b>Banco Estado do Piauí S.A</b></p>	<p>o Banco do Piauí poderia pagar R\$ 4.803.500,00 relativo a JSCP. Ao deduzir esse valor ela estaria economizando R\$ 912.665,00. Se houvesse o pagamento dos JSCP ao invés de dividendos, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 1.865.003,23 correspondendo a 38,8% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou. Para que ela pudesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 2.938.496,77 correspondendo a 61,2% do total de JSCP.</p>
<p><b>Cia Força Luz Cataguazes Leopoldina</b></p>	<p>a Cataguazes poderia pagar R\$ 16.461.500,00 relativo a JSCP. Ao deduzir esse valor ela estaria</p>

	<p>economizando R\$ 3.127.685,00. Se houvesse o pagamento dos JSCP ao invés de dividendos, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 2.034.055,61 correspondendo a 12,4% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar um aumento de capital de R\$ 14.427.444,39 correspondendo a 87,6% do total de JSCP.</p>
<b>Cia Ferro Ligas da Bahia – Ferbasa</b>	<p>a Ferbasa poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 62.730.000,00. Deduzindo tal valor ela estaria economizando R\$ 11.918.700,00. Caso houvesse o pagamento dos JSCP ao invés de dividendos, esses seriam declarados como JSCP no valor de R\$ 23.690.541,18 correspondendo a 37,8% do total de JSCP. Para aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar um aumento de capital de R\$ 39.039.458,82 correspondendo a 62,2% do total de JSCP.</p>
<b>Fibam Companhia Nacional</b>	<p>a Fibam poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 248.000.000,00. Ao deduzir esse valor ela estaria economizando R\$ 47.120.000,00. Se ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$430.958,93 correspondendo a 0,2% do total de JSCP. Para que ela pudesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar um aumento de capital de R\$ 247.569.041,07 correspondendo a 99,8% do total de JSCP.</p>
<b>Cia Fluminense de Refrigerantes</b>	<p>a empresa poderia pagar JSCP no valor de R\$ 9.563.000,00 . Se ela deduzisse esse valor, estaria</p>



	<p>economizando R\$ 1.816.970,00 . Ao pagar os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 10.305,94 correspondendo a 0,1% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar um aumento de capital de R\$ 9.552.694,06 correspondendo a 99,9% do total de JSCP.</p>
<p><b>Duke Energy Int. Ger. Paranapanema S.A</b></p>	<p>a Duke Energy poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 58.389.500,00. Se ela deduzisse tal valor, estaria economizando R\$ 11.094.005,00. Caso ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 9.577.682,40 correspondendo a 16,4% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar um aumento de capital de R\$ 48.811.817,60 correspondendo a 83,6% do total de JSCP.</p>
<p><b>Granoleo Com. e Ind. Sem Oleag. Der.</b></p>	<p>a Granoleo poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 1.304.000,00. Ao deduzir tal valor estaria economizando R\$ 247.760,00. Se ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 493.402,96 correspondendo a 37,8%do total de JSCP. Para aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, verificar um aumento de capital de R\$ 810.597,04 correspondendo a 62,2% do total de JSCP.</p>
<p><b>Guararapes Confeções S.A</b></p>	<p>a Guararapes poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 40.352.500,00. Se deduzisse esse valor estaria</p>

	<p>economizando R\$ 7.666.975,00. Caso ela pagasse os dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 13.214.117,65 correspondendo a 32,7% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar plenamente o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 27.138.382,35 correspondendo a 67,3% do total de JSCP.</p>
<b>CIA Habitasul de Participações</b>	<p>a Habitasul poderia pagar como JSCP o valor de R\$ 2.003.500,00. Caso fosse deduzido esse valor, estaria economizando R\$ 380.665,00. Se fossem pagos dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 550.966,65 correspondendo a 27,5% do total de JSCP. Para aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 1.452.533,35 correspondendo a 72,5% do total de JSCP.</p>
<b>Fortes Engenharia S.A</b>	<p>a empresa João Fortes poderia pagar o valor de R\$ 5.622.500,00. Deduzindo esse valor ela estaria economizando R\$ 1.068.275,00. Caso houvesse o pagamento de dividendos na forma de JSCP, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 2.599.008,82 correspondendo a 46,2% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível ela deveria, além de pagar os JSCP, contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 3.023.491,18 correspondendo a 53,8% do total de JSCP.</p>

<p><b>Klabin S.A</b></p>	<p>Esta empresa usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 559.552.500,00 de JSCP. Se ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 106.314.975,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 313.606.850,81 correspondendo a 56% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 245.945.649,19 correspondendo a 44% do total de JSCP.</p>
<p><b>La Fonte Participações S.A.</b></p>	<p>a La Fonte usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 3.594.000,00 de JSCP. Se ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 682.860,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 15.439,14 correspondendo a 0,4% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 3.578.560,86 correspondendo a 99,6% do total de JSCP.</p>
<p><b>Cia Leco de Produtos Alimentícios</b></p>	<p>Esta empresa não pagou dividendos. Pagou apenas R\$ 3.500.200,00 de JSCP correspondendo a 20,9% do total de JSCP, mas poderia ter pago R\$ 16.738.500,00 de JSCP. Registrando o segundo valor ela economizaria R\$ 3.180.315,00, mas ao</p>

	<p>usar o primeiro ela desperdiçou R\$ 2.515.277,00 daquele valor correspondendo a 15% do total de JSCP. Se ela quisesse aproveitar todo o valor possível, ela deveria, além de pagar os JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 16.738.500,00. A empresa obteve uma economia tributária de R\$ 665.038,00, isso representa um percentual de 0,05% do total em relação às demais empresas</p>
<b>Mangels Industrial S.A</b>	<p>a Mangels usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 9.086.500,00 de JSCP. Se ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 1.726.435,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 2.211.443,67 correspondendo a 24,3% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 6.875.056,33 correspondendo a 75,7% do total de JSCP.</p>
<b>Millennium Inorganic Chemicals BR S.A</b>	<p>a Millennium usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 47.887.500,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 9.098.625,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 13.000.398,71 correspondendo a 27,1% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela</p>

	deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 34.887.101,29 correspondendo a 72,9% do total de JSCP.
<b>Minasmaquina S.A</b>	a Minasmaquina usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 1.054.000,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 200.260,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 255.511,51 correspondendo a 24,2% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 798.488,49 correspondendo a 75,8% do total de JSCP.
<b>Banco Nordeste do Brasil S.A</b>	o Banco Nordeste usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 33.351.000,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 6.336.690,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 7.379.707,23 correspondendo a 22,1% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 25.971.292,77 correspondendo a 77,9% do total de JSCP.
<b>Cia Participações Aliança Bahia</b>	a Aliança Bahia usou apenas os dividendos.

	<p>Poderia ter pago R\$ 25.832.500,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 4.908.175,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 24.793.477,55 correspondendo a 96% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 1.039.022,45 correspondendo a 4% do total de JSCP.</p>
<p><b>Petrobrás Química S.A.</b></p>	<p>a Petrobrás Química usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 190.894.000,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 36.269.860,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 81.601.169,77 correspondendo a 42,7% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 109.292.830,23 correspondendo a 57,3% do total de JSCP .</p>
<p><b>Polialden Petroquímica S.A.</b></p>	<p>a Polialden usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 113.212.000,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 21.510.280,00. Se os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 21.063.620,64</p>

	<p>correspondendo a 18,6% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 92.148.379,36 correspondendo a 81,4% do total de JSCP.</p>
<p><b>Politeno Ind. e Com. S.A.</b></p>	<p>a empresa Politeno usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 53.205.500,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 10.109.045,00. Caso os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 1.052.040,58 correspondendo a 2% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 52.153.459,42 correspondendo a 98% do total de JSCP.</p>
<p><b>Polpar S.A.</b></p>	<p>a Polpar usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 1.401.500,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 266.285,00. Caso os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 375.223,53 correspondendo a 26,8% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os</p>

	<p>dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 1.026.276,47 correspondendo a 73,2% do total de JSCP.</p>
<p><b>Randon S.A. Implementos e Participações</b></p>	<p>a Randon usou apenas os dividendos. Poderia ter pago R\$ 37.877.000,00 de JSCP. Caso ela deduzisse este valor poderia economizar R\$ 7.196.630,00. Caso os JSCP tivessem sido incluídos no lugar dos dividendos, ela os declararia como JSCP no valor de R\$ 23.511.791,79 correspondendo a 62,1% do total de JSCP, sem desembolsar nada a mais do que desembolsou, e também economizando um pouco mais de imposto. Se ela quisesse aproveitar totalmente o benefício ela deveria contabilizar os dividendos como JSCP, registrar um aumento de capital de R\$ 14.365.208,21 correspondendo a 37,9% do total de JSCP.</p>



## 5. CONCLUSÃO

Os Juros sobre o Capital Próprio são uma opção à disposição dos gestores financeiros das empresas para remunerar os investidores. Com base no estudo teórico e com o respaldo da legislação vigente, verificou-se os benefícios existentes pelos quais 88,34% das empresas em estudo não estão usufruindo, ou pelo menos não plenamente, dos Juros sobre o Capital Próprio.

Em relação ao total das empresas 71,67% pagaram apenas dividendos, 11,67% apenas JSCP e 16,67% pagaram dividendos e JSCP.

Para as empresas, 19% do total devido a JSCP são valores que cada empresa poderia economizar fazendo uso pleno do benefício. Do total das empresas 71,67% não usufruíram do benefício, 23,33% deixaram de economizar de 52 a 99% do benefício e, 5% fizeram uso relativamente pleno do benefício.

Cerca de 17,65% das empresas que se beneficiaram da economia tributária (28,33% do total de empresas) tiveram percentual acima de 10% proporcional ao JSCP; 82,35% daquelas com percentual de até 10% também relativo ao JSCP.

A análise proposta obtém informações a respeito do impacto que o uso da opção fiscal gera na carga tributária e no capital próprio das empresas.

Foram analisadas as situações dos Juros sobre o Capital Próprio mantidos na conta de reserva para aumento de capital. Também foram analisados os efeitos do período de apuração dos tributos.

Procedeu-se à análise dos efeitos da capitalização dos lucros acumulados, bem como os possíveis efeitos da dedutibilidade fiscal dos Juros sobre o Capital Próprio do capital das empresas.

Percebe-se que a maioria das empresas tiveram perda tributária ao deixar de usar os Juros sobre o Capital Próprio.

De acordo com a avaliação individual de cada uma das empresas estudadas, verificou-se valores expressivos em “perdas tributárias” e fica a interrogação do motivo pelo não uso dos Juros sobre o Capital Próprio .

## REFERÊNCIAS

**BEUREN**, Ilse Maria; **LONGARAY**; André Andrade; **COLAUTO**, Romualdo Douglas; **PORTON**, Rosimere A. de Bona; **SOUSA**, Marco Aurélio Batista de; **RAUPP**, Fabiano Maury; “Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade – Teoria e Prática”; 2ª Edição; Editora Atlas: São Paulo; 2004.

**BULGARELLI**, Waldirio; “Manual das Sociedades Anônimas”; 7ª Edição; Editora Atlas: São Paulo; 1993.

**GIL**, Antônio C.; “Como Elaborar Projetos de Pesquisa”; 3ª Edição; Editora Atlas; São Paulo; 1993.

**GITMAN**, Lawrence J. “Princípios de administração Financeira.”; 7ª Edição; São Paulo; Harbra; 1997b; p.814-5.

**GOMES**, Sílvio; Juros sobre o Capital Próprio: uma opção para redução da carga tributária. Disponível em:

[http://www.boucinhas.com.br/idcias/noticias\\_integra.asp?cod=1&codigo\\_noticias=1253&editoria=16](http://www.boucinhas.com.br/idcias/noticias_integra.asp?cod=1&codigo_noticias=1253&editoria=16). Acesso em: 10/01/05.

**GRECO**, Marco Aurélio; Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária.; Dialética; São Paulo; 1998.

**HIGUCHI**, Hiromi; **HIGUCHI**, Fábio H.; **HIGUCHI**, Celso H.; Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática; 24ª Edição; Editora Atlas; São Paulo; 1999.

**ITAÚ S.A.** Relação com Investidores. Itaú no mercado de ações – Glossário. São Paulo, 2001. Disponível em: [http://www.itaubr.com.br/ri/page1\\_2j.htm](http://www.itaubr.com.br/ri/page1_2j.htm)Acesso em: 04.set.2004.

**JSCP**. Boletim IOB – Temática Contábil e Balanços; São Paulo; n.15; 1983; p.10-12.

Juros sobre o Capital Próprio: aspectos conceituais. **BOLETIM IOB** – Temática Contábil e Balanços, São Paulo, n. 50, 1996c, p 515-507.

**LATORRACA**, Nilton; “Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas”; 14ª Edição; Editora Atlas; São Paulo; 1998.

**MARTINS**, Fran; “Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”; 3ª Edição; Editora Forense; Rio de Janeiro; 1989.

**NESS JR**, Walter Lee; **ZANI**, João. “Os Juros sobre o Capital Próprio versus a vantagem fiscal do endividamento.” ERA USP. São Paulo, V.36, n.2, p. 89-102, abr/jun.2001.

**SÁ**, A. Lopes de; **SÁ**, A. M. Lopes de; “Dicionário de contabilidade”; 9ª Edição; São Paulo; Atlas; 1995; p.120.

**SADDI**, Jairo. “Notas sobre juros e o custo financeiro Brasil.” ERA Light; São Paulo, V.7, n.4, p.2-3, out/dez.2000.

**SALOMON**, Délcio Vieira; “Como fazer uma monografia – Elementos de Metodologia do Trabalho Científico”; 5ª Edição; Editora Interlivros; Minas Gerais; 1977.

**SOARES**, Leonildo Jr; “Modelo para avaliação do impacto dos Juros sobre o Capital Próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas”. 2001. Disponível em:

<http://tescs.eps.ufsc.br/defesa/pdf/7484.pdf> Acesso em 02/02/05.

**WALTER**, Milton A. “Introdução à Contabilidade: uma metodologia moderna para ensino da contabilidade.” 7ª Edição; Editora Saraiva; São Paulo; 1987. VI

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 de dezembro de 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 28805, 30 de dezembro de 1996.

# **ANEXOS**

# **ANEXO 1**

# Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187. ....

.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10º O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.



Art. 10º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11º Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados *pro rata tempore* até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12º O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77. ....

.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"

Art. 13º. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20

de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em

benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14º Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento;

- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16º O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17º Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País

Art. 19º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Art. 20º A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Art. 21º A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22º Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação

ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23º As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24º Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 25º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira.

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26º A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27º As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.



Art. 28º A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29º Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30º Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31º Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32º (VETADO)

Art. 33º (VETADO)

Art. 34º Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata dia", da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados  
Alterada LEI Nº 9.430 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 - DOU DE 30/12/96 – Alterada

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10.

## Seção II

### Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

### Juros sobre o Capital Próprio

Art. 78. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.